

**EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA

-----  
**AUDIÇÃO PÚBLICA DE 05 DE ABRIL DE 2006**

**Acórdão n.º 01/2006**

**Caso**

Composição:

Yves D. YEHOUESSI, Presidente  
Youssef ANY MAHAMAN, juiz-relator  
Daniel LOPES FERREIRA, juiz  
Sr. Mouhamadou NGOM, Juiz  
Ramata FOFANA née OUEDRAOGO, juíza  
Malet DIAKITE, 1º advogado-geral Diénaba  
WINKOUN née GNANOU, secretário-adjunto

Eugène YAÏ, Comissário da UEMOA, de nacionalidade costa-marfinense, residente em Ouagadougou, que elegeu domicílio no gabinete de Maître Issouf BAADHIO, Avocat à la Cour, 01 BP 2100 Ouagadougou 01,

por um lado ;

E

*Ação para apreciar a legalidade do Ato Adicional n.º 01/2005, de 11 de maio de 2005, adotado em Niamey pelo atual Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA.*

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA e a Comissão da UEMOA, cada uma na pessoa do seu representante legal, representadas pelo agente Eugène KPOTA, assistido pelo Maître Harouna SAWADOGO e pelo Maître Abdoul Wahab BERTHE,

por outro lado ;

**O TRIBUNAL**

TENDO EM CONTA o pedido datado de 23 de maio de 2005, apresentado em nome de Eugène YAÏ, Comissário da UEMOA, de nacionalidade costa-marfinense, com domicílio escolhido no gabinete do advogado Issouf BAADHIO, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de maio de 2005 sob o n.º 03/05, que tem por objeto a anulação do Ato Adicional n.º 01/2005, de 11 de maio de 2005, adotado pelo atual Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 01/2005, de 11 de maio de 2005, que nomeia Jérôme BRO GREBE membro da Comissão da UEMOA;

TENDO EM CONTA os ofícios n.os 18/2005 e 19/2005, de 25 de maio de 2005, do secretário do Tribunal de Justiça, que notificam a petição ao presidente da Comissão e à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, por intermédio do seu representante legal

TENDO EM CONTA a carta n.º 2744/PC/CJ, de 30 de maio de 2005, do Presidente da Comissão da UEMOA, que nomeia Eugène KPOTA agente;

TENDO EM CONTA a carta n.º 2745/PC/CJ, de 30 de maio de 2005, do Presidente da Comissão da UEMOA, que nomeia Harouna SAWADOGO e Abdoul Wahab BERTHE, advogados, respetivamente, no Tribunal de Uagadugu e no Tribunal de Bamako;

TENDO EM CONTA a declaração de defesa da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e da Comissão da UEMOA, de 22 de julho de 2005;

TENDO EM CONTA a resposta do requerente de 25 de agosto de 2005;

TENDO EM CONTA a réplica do Sr. Harouna SAWADOGO de 28 de outubro de 2005;

TENDO EM CONTA os outros documentos apresentados e anexados ao processo;

VU o Tratado da UEMOA, nomeadamente o artigo 38º ;

VU o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

OUVIU o Sr. Youssouf ANY MAHAMAN, juiz-relator, no seu relatório;

OUVIU o Sr. Issouf BAADHIO, advogado de Eugène YAÏ, nas suas observações orais;

OUVIDO Issa SAMA, em substituição de Harouna SAWADOGO, advogado dos recorridos, nas suas observações orais;

OUVIU Eugène KPOTA, agente da Comissão, nas suas observações orais;

Tendo ouvido as conclusões do primeiro advogado-geral, Malet DIAKITE

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário ;

O Tribunal de Justiça decide :

## I - FACTOS E PROCEDIMENTO

Os factos do processo, tal como expostos pelo recorrente e não contestados pelos recorridos, são os seguintes

Por petição de 23 de maio de 2005, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de maio de 2005, Eugène YAÏ, através do seu advogado Issouf BAADHIO, interpôs um recurso de apreciação da legalidade do Ato Adicional n.º 01, de 11 de maio de 2005, da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Económica e Monetária da África Ocidental, que nomeou Jérôme BRO GREBE membro da Comissão da UEMOA em substituição do recorrente.

Recorde-se que Eugène Yaï foi nomeado Comissário da Comissão da UEMOA na sequência do Ato Adicional n.º 01 de 29 de janeiro de 2003 da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Pelo Ato Adicional n.º 06, de 15 de novembro de 2004, do mesmo organismo, as suas funções foram extintas e foi substituído por Jérôme BRO GREBE. Este ato foi objeto de um recurso de apreciação da legalidade pelo recorrente e foi anulado pelo Tribunal de Justiça da UEMOA pelo acórdão n.º 03 de 27 de abril de 2005.

Não obstante esta decisão do Tribunal, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo exonerou Eugène YAÏ das suas funções pela segunda vez através do Ato Adicional n.º 01/2005 de 11 de maio de 2005.

Na sequência do seu recurso de anulação, Eugène YAÏ pediu ao Tribunal de Justiça que suspendesse a execução do ato adicional controvertido. Este

O pedido de suspensão foi indeferido pelo despacho n.º 05, de 25 de junho de 2005, do Presidente do Tribunal de Justiça.

Eugène YAÏ alega no seu recurso que o seu mandato está em curso, que não se demitiu e que não foi apresentado ao Tribunal de Justiça qualquer processo de destituição nos termos do artigo 30º do Tratado. Considera, por conseguinte, que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo não pode prever a sua substituição e que, no caso em apreço, o ato adicional impugnado constitui um despedimento puro e simples e uma agressão flagrante.

Pede a anulação do Ato Adicional n.º 01/2005, de 11 de maio de 2005, por violação dos artigos 16.º, 27.º, 28.º e 30.º do Tratado da UEMOA.

A ação foi notificada aos demandados em 25 de maio de 2005 pelo secretário do Tribunal.

Por carta de 30 de maio de 2005, o Presidente da Comissão da UEMOA informou o Tribunal de Justiça da nomeação do seu agente na pessoa de Eugène KPOTA, consultor jurídico da Comissão.

Por cartas datadas respetivamente de 31 de maio e 16 de junho de 2005, o Maître Harouna SAWADOGO e o Maître Abdoul Wahab BERTHE informaram o Tribunal de Justiça da sua nomeação para defender os interesses dos recorridos.

Após ter sido ouvido o advogado-geral, com base no relatório do juiz-relator, o Tribunal decidiu iniciar o processo oral sem diligências prévias de instrução.

## II - OBSERVAÇÕES DAS PARTES

Eugène Yaï conclui pedindo que o Tribunal se digne

- Em forma :
  - declarar-se competente,
  - recebê-lo em ação.
  
- Em segundo plano:
  - declarar que a sua ação é fundamentada e, conseqüentemente, anular o Ato Adicional n.o 01/2005, de 11 de maio de 2005, por violação dos artigos 16.o , 27.o, 28.o e 30.o do Tratado da UEMOA;
  - condenar os recorridos na totalidade das despesas.

Os arguidos alegam que o Tribunal deve:

- no essencial e na forma:
  - Acordam in limine litis em declarar que o Tribunal de Justiça da UEMOA não tem competência para apreciar a legalidade do Ato Adicional n.º 01/2005, de 11 de maio de 2005, que nomeia Jérôme BRO GREBE membro da Comissão da UEMOA;
  - declarar o recurso de Eugène YAÏ inadmissível por violação do artigo 9.o do Tratado e dos artigos 26.o e 29.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

- a título subsidiário, quanto ao fundo:

declarar improcedente o pedido de apreciação da legalidade;

- como resultado :
  - Julgar improcedentes todos os pedidos e fundamentos de Eugène YAÏ;
  - condená-la a pagar todas as despesas.

### III - FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES

#### A. Competência e forma

##### a) Fundamentos e argumentos dos recorridos

Por nota de 22 de julho de 2005, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça com o n.º 06/05 no mesmo dia, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão da UEMOA assinalaram que uma ação de apreciação da legalidade de um ato adicional não é da competência do Tribunal de Justiça, uma vez que este é vinculativo para o Tribunal de Justiça na aceção do artigo 19. do Tratado. O ato adicional é um ato que se insere no âmbito do poder discricionário da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, que vincula os órgãos da União e as autoridades dos Estados-Membros.

Os recorridos consideram que o Tribunal de Justiça não pode apreciar a legalidade de um ato que tem autoridade sobre ele sem correr o risco de violar o Tratado da UEMOA.

Afirmam que o Ato Adicional está excluído do âmbito dos actos sujeitos a uma ação de apreciação da legalidade e que apenas os "regulamentos, diretivas e decisões de um órgão" podem ser contestados perante a Cour de Cassation.

Recordam que, embora o Tribunal de Justiça garanta o respeito do direito ao interpretar o Tratado da União, fá-lo na condição de não violar o Tratado.

Os demandados alegam ainda que, no sistema institucional da União Económica e Monetária da África Ocidental e em conformidade com o artigo 9.º do Tratado, só a União tem personalidade jurídica e, portanto, capacidade judiciária. Por conseguinte, a referida ação intentada contra um órgão da União deve ser dirigida, em primeiro lugar, contra a UEMOA, representada pela Comissão. Ao intentar uma ação contra a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, representada pela Comissão, e não contra a União, Eugène YAÏ não preenche as condições previstas no artigo 9.º do Tratado da UEMOA, o que torna o seu pedido inadmissível.

Consideram, além disso, que a petição não contém qualquer indicação sobre as pessoas dos representantes legais da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e da Comissão e que, por conseguinte, viola o artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Por último, salientam que o pedido não foi notificado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em Niamey, domicílio eleito do seu atual Presidente, e que o Tribunal deve declarar o pedido inadmissível por violação do artigo 29.



## b) Fundamentos e argumentos da recorrente

Eugène Yaï conclui que o Tribunal de Justiça da UEMOA é competente e recorda que lhe compete aplicar as regras de direito quando um litígio é submetido à sua apreciação. do Protocolo Adicional n.º 1 relativo às instâncias de controlo, segundo o qual "quando lhe for submetido um recurso para apreciação da legalidade, o Tribunal de Justiça declara nulos, no todo ou em parte, os actos que apresentem vícios de forma, incompetência, desvio de poder ou violação do Tratado da União ou dos actos adoptados em sua execução".

Assim, qualquer ato que não esteja em conformidade com o Tratado pode ser anulado ou declarado inválido; mesmo que os actos adicionais sejam vinculativos para os órgãos da União, estes não podem beneficiar de imunidade jurisdicional.

Eugène Yaï considera que, quer com base nos textos que definem a competência do Tribunal de Justiça, quer com base no artigo 19.º do Tratado, o ato adicional não pode escapar à competência do Tribunal de Justiça. do Tratado, o Ato Adicional não pode escapar à competência do Tribunal de Justiça. Com efeito, o Ato Adicional em questão é um ato individual e, de acordo com um princípio geral comum a todos os Estados-Membros da UEMOA, qualquer ato individual que dê origem a uma queixa pode ser objeto de uma ação de censura junto dos tribunais administrativos; por conseguinte, qualquer ato de um órgão da UEMOA que dê origem a uma queixa contra uma pessoa pode ser submetido ao Tribunal de Justiça da UEMOA.

## c) Resposta dos arguidos

Na sua réplica, datada de 28 de outubro de 2005, os recorridos salientam que, contrariamente ao que afirma o recorrente, não existe qualquer analogia entre eles.

não pode ser estabelecida entre o Ato Adicional e as outras categorias de actos previstos no Tratado da UEMOA.

O disposto no artigo 19º do Tratado, segundo o qual "os actos complementares vêm anexos ao Tratado [...] e a sua observância constitui um dever dos órgãos da União e das autoridades dos Estados-Membros", não foi incluído em nenhuma disposição relativa aos outros actos dos órgãos da União.

Daqui resulta que, enquanto os regulamentos, as diretivas e as decisões podem produzir todos os seus efeitos, estando sujeitos a eventuais recursos de anulação junto do Tribunal de Justiça da UEMOA, o Ato Adicional não o é. É inatacável por natureza, porque é vinculativo para os órgãos da União e, por conseguinte, para o próprio Tribunal.

Os recorridos afirmam ainda que o recurso de Eugène YAÏ deve ser declarado inadmissível por falta de legitimidade da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, uma vez que os Actos Adicionais são, por essência, actos da União, qualquer recurso contra esses actos deve ser dirigido contra a União representada pelo seu órgão de execução que é a Comissão da UEMOA.

Sustentam que os Actos Adicionais não são da competência do Tribunal de Justiça porque, em conformidade com as disposições dos artigos 19º e 44º do Tratado, vinculam os órgãos da União e os Estados-Membros, são equiparáveis a actos de governo e gozam de uma verdadeira imunidade de jurisdição.

do Estatuto do Tribunal, "o Tribunal é competente, nomeadamente, para conhecer dos recursos de anulação de

Regulamentos, diretivas e decisões dos órgãos da UEMOA, tal como previsto nos artigos 8.º e seguintes do Protocolo Adicional n.º 1".

Consideram que, ao não incluir o ato adicional entre esses actos, o artigo 27.º dos Estatutos do Tribunal de Justiça o isenta expressamente do controlo da legalidade pelo Tribunal de Justiça da UEMOA.

#### d) Resposta do requerente

Na sua resposta datada de 25 de agosto de 2005, o recorrente explicou que não tinha submetido a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão ao Tribunal de Justiça, mas que tinha contestado o Ato Adicional n.º 01 de 11 de maio de 2005 por ilegalidade.

Afirmou que tinha indicado claramente o demandado na sua petição e que também tinha cumprido os requisitos do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento de Processo.

Considera que o fundamento relativo à falta de notificação da petição no domicílio eleito do demandado é inoperante, uma vez que se trata de uma responsabilidade do secretário do tribunal e que não pode ser responsabilizado pelo ministério do secretário.

Defende que os Actos Adicionais são vinculativos para os órgãos, mas devem estar em conformidade com o Tratado.

### B. Antecedentes

#### a) Fundamentos e argumentos da recorrente

Eugène Yaï sublinha que o ato adicional em questão viola os textos que regem a nomeação e a demissão dos membros da Comissão da UEMOA, nomeadamente o n.º 2 do artigo 27º e o artigo 30º do Tratado.

Salientou que não se tinha demitido, que o seu mandato não tinha expirado e que não tinha sido objeto de qualquer processo no Tribunal de Justiça por incapacidade; que, ao demiti-lo, a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo tinha excedido os seus poderes.

Por conseguinte, pede ao Tribunal que declare a nulidade do Ato Adicional n.º 01/2005, de 11 de maio de 2005, que constitui uma renovação idêntica do Ato Adicional n.º 06/2004, de 15 de novembro de 2004, cujo destino foi decidido pelo acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de abril de 2005.

Na sua última resposta, o requerente reitera os argumentos já desenvolvidos e solicita a sua aplicação.

#### b) Fundamentos e argumentos dos recorridos

Os recorridos consideram que o ato adicional controvertido foi adotado em estrita conformidade com o Tratado da UEMOA, antes de concluírem que os pedidos do recorrente devem ser julgados improcedentes.

Alegam que os artigos 27º e 30º do Tratado prevêm dois motivos de despedimento, um baseado em falta grave e o outro em incapacidade.

Além disso, nas suas observações orais, as autoridades francesas sublinham que o artigo 27º do Tratado permite que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo altere o número de Comissários.

Por último, pedem ao Tribunal de Justiça que aplique os mesmos fundamentos que os utilizados no despacho n.º 05, de 2 de junho de 2005, do presidente do Tribunal de Justiça, que estabeleceu uma ponderação entre os interesses do recorrente e os da União, a fim de evitar o bloqueio do funcionamento regular desta última.

#### IV - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

##### A. Competência do Tribunal

Os recorridos consideram que o Tribunal de Justiça não é competente para apreciar a legalidade de um ato adicional, uma vez que o artigo 19.º do Tratado faz dele uma categoria especial de actos que vinculam todos os órgãos da União e as autoridades dos Estados-Membros e, por conseguinte, o Tribunal de Justiça da UEMOA.

Recorde-se que no Acórdão n.º 3, de 27 de abril de 2005, em que as mesmas partes apresentaram os mesmos pedidos, o Tribunal de Justiça considerou que "o objetivo de um recurso de anulação é assegurar o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado e que seria contrário a esse objetivo interpretar restritivamente as condições de admissibilidade do recurso, limitando o seu âmbito de aplicação aos regulamentos, diretivas e decisões comunitárias e que o Tribunal deve assegurar o respeito da legalidade comunitária a que está sujeito o ato em causa".

O Tribunal precisou que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo é um órgão da UEMOA e que os actos individuais por ela praticados que dão origem a queixas podem ser contestados perante ela.

No que diz respeito ao ato complementar, convém distinguir duas categorias de actos: o ato complementar de carácter geral ou regulamentar, como os actos que estabelecem o Estatuto do Tribunal de Justiça, e o ato complementar de carácter individual, como os actos de nomeação dos comissários e dos juízes.

Um ato adicional individual deve, em qualquer caso, estar em conformidade com o Tratado. E, a partir do momento em que afecta a situação jurídica de um terceiro, continua a estar em conformidade com o Tratado.

sujeitos ao controlo do Tribunal de Justiça da UEMOA, o único que "assegura o respeito do direito no que diz respeito à interpretação e à aplicação do Tratado da União". Pelas mesmas razões que as invocadas no acórdão n.º 3 de 27 de abril de 2005, que transitou em julgado, o Tribunal de Justiça considera inoperantes os argumentos dos recorridos. Além disso, é de notar que o artigo 8º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo às instâncias de recurso distingue duas categorias de iniciadores de acções de apreciação da legalidade.

Assim, quando um recurso é interposto por um Estado-Membro, pelo Conselho de Ministros ou pela Comissão, só pode ser interposto contra regulamentos, diretivas e decisões.

No caso de uma ação aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva, esta ação pode ser proposta contra "qualquer ato de um órgão" da União que lhe cause prejuízo.

Além disso, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º 1, o legislador acrescentou a este recurso uma multa de "ação popular" contra qualquer pessoa singular ou colectiva de direito privado, em caso de recurso manifestamente abusivo ou dilatatório.

Daqui resulta que a exceção de incompetência é inoperante e deve ser rejeitada. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para se pronunciar sobre a legalidade do ato impugnado.

#### B. Admissibilidade do recurso

Os recorridos invocam a falta de legitimidade da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a inobservância das formalidades previstas nos artigos 9.º do Tratado e 29.º e 26.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a saber, a falta de identificação dos recorridos, a irregularidade da notificação e a falta de segurança.

É um facto que o artigo 9º do Tratado confere à União personalidade jurídica e prevê que esta seja representada em juízo pela Comissão; o mesmo artigo confere à União, em cada Estado-Membro, a mais ampla capacidade jurídica reconhecida aos Estados-Membros pelo direito nacional. Assim, a Comissão é responsável pela União e pelos actos ilícitos cometidos pelos seus órgãos, como estipulado no artigo 15º do Protocolo Adicional nº 1, sem, no entanto, se substituir a estes perante o Tribunal de Justiça.

Além disso, resulta claramente das disposições do artigo 29º, nº 1, do Estatuto do Tribunal de Justiça e do artigo 22º, nº 1, do Regulamento de Processo que os órgãos da União estão sujeitos à jurisdição do Tribunal. O mesmo é válido para as disposições do artigo 10º do Protocolo Adicional nº 1, que exige que o órgão cuja decisão é anulada "adopte as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça".

Ao citar como demandadas a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, na pessoa do seu representante legal, e a Comissão da UEMOA, na pessoa do seu representante legal, a demandante não violou as disposições do artigo 9.º, já referido. Este fundamento deve, por conseguinte, ser julgado improcedente.

No que respeita ao fundamento relativo à violação do artigo 29.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, na medida em que a petição não foi notificada no domicílio eleito do Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, há que salientar que a carta de notificação n.º 19/2005 do Secretário do Tribunal de Justiça, de 25 de maio de 2005, foi enviada ao seu destinatário a coberto do Presidente da Comissão da UEMOA, apoiada por uma carta de transmissão n.º 05/041, de 25 de maio de 2005, do Presidente do Tribunal de Justiça.

De qualquer modo, mesmo que exista uma irregularidade nas formalidades de notificação, deve tratar-se de formalidades cuja inobservância vicia o procedimento escrito a ponto de pôr em causa os direitos de defesa; no caso vertente, os demandados puderam designar o seu mandatário para os representar e puderam constituir advogados que apresentaram a sua defesa tanto no procedimento escrito como no oral.

Daqui resulta que o alegado vício formal não teve qualquer influência no bom desenrolar do processo e não prejudicou de modo algum os direitos da defesa a ponto de influenciar a decisão a tomar.

Por último, no que respeita à alegada violação do artigo 26.o do Regulamento de Processo, verifica-se que o recorrente depositou na Secretaria do Tribunal de Justiça uma caução de trinta mil francos (30.000 francos CFA), contra recibo datado de 3 de junho de 2005, na sequência do despacho n.o 03/05, de 31 de maio de 2005, do Presidente do Tribunal de Justiça, que fixa a referida caução. Resulta do que precede que os fundamentos relativos à inadmissibilidade do recurso são infundados e devem ser rejeitados.

### C. Na parte de trás

A falta de poderes da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a violação dos artigos 16º, 27º, 28º e 30º do Tratado.

Relativamente a este ponto, é de salientar que os Comissários são nomeados pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para um mandato renovável de quatro (04) anos. Este mandato só pode ser interrompido em caso de falta grave, de incapacidade ou de demissão.



O artigo 30º do Tratado prevê que o Tribunal de Justiça pode, a pedido do Conselho, demitir um membro da Comissão "por desrespeito dos deveres inerentes ao exercício das suas funções de membro da Comissão". Mesmo em caso de incapacidade comprovada de um Comissário, quer profissional quer física, a demissão desse Comissário deve seguir o procedimento previsto no artigo 30.

Resulta dos autos que o recorrente tomou posse em 5 de março de 2003. O seu mandato deveria, portanto, terminar, em princípio, em 4 de março de 2007; ao interrompê-lo unilateralmente antes do termo, o Ato Adicional da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo foi adotado em violação do disposto nos artigos 16.o , 27.o, 28.o e 30.o do Tratado.

De facto, não existe qualquer disposição no Tratado que confira à Assembleia de Chefes de Estado e de Governo o poder de demitir um Comissário. E o artigo 27º, ao estipular que a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo pode alterar o número de Comissários, não acrescentou o poder de os demitir.

Resulta do que precede que o Ato Adicional n.º 01, de 11 de maio de 2005, foi adotado em violação das disposições pertinentes do Tratado.

No que diz respeito ao argumento baseado na jurisprudência do Despacho n.º 05, de 2 de junho de 2005, sobre a necessidade de ponderar os interesses do recorrente e os da União para evitar o bloqueio do funcionamento de um serviço ou de um órgão, há que recordar que esta jurisprudência só é aplicável aos processos urgentes. No que respeita ao presente processo, que é um processo principal, a questão da preservação dos interesses da União é regida pelo artigo 10.º do Protocolo Adicional n.º 1, que dispõe que

O Tribunal de Justiça pode indicar os efeitos dos actos anulados que devem ser considerados definitivos". O Tribunal de Justiça pode indicar os efeitos dos actos anulados que devem ser considerados definitivos".

Por conseguinte, deve considerar-se que o ato adicional impugnado não está em conformidade com as disposições do Tratado e deve, portanto, ser anulado.

No entanto, se a referida anulação produzisse todos os seus efeitos, afectaria os actos adoptados pelo novo Comissário; por conseguinte, em conformidade com as disposições do artigo 10.º supracitado, deve considerar-se que os efeitos da anulação são válidos a partir da data do presente acórdão, a fim de proteger os interesses da União relativamente aos actos já adoptados.

#### V - SOBRE DESPESAS

Resulta das disposições do artigo 60.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça que a parte vencida é condenada nas despesas.

Todavia, nos termos do artigo 61º do referido regulamento, nos litígios entre a União e os seus agentes, as despesas efectuadas pelos órgãos da União são suportadas por estes últimos, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 60º do referido regulamento.

Uma vez que os recorridos não obtiveram êxito nas suas alegações, devem ser condenados na totalidade das despesas, em conformidade com as disposições acima referidas.



